

Lei Municipal nº 536/2017, de 31 de outubro de 2017.

Institui o Programa Antidrogas nas Escolas da Rede Pública de Ensino Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Igaracy Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o **PROGRAMA ANTIDROGAS** nas escolas da rede pública de ensino do município de Igaracy/PB.

§ 1º – O **PROGRAMA ANTIDROGAS** se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

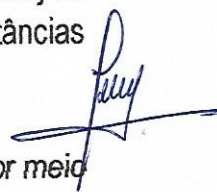
§ 2º – As escolas da rede privada do Município de Igaracy poderão aderir a implementação do **PROGRAMA ANTIDROGAS** em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º – As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º – A educação antidrogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município de Igaracy, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º – As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema **EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º – É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.



Art. 3º – As explicações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

- I. A formação integral do aluno;
- II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
- IV. O repúdio às drogas;
- V. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;
- VI. O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sofre sobre do vício;
- VII. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;
- VIII. A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;
- IX. A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
- X. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;
- XI. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “drogas”.

Art. 4º – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º – A implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS** nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º – O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º – No projeto-pedagógico da escola devera constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**.

Art. 6º – Os professores ou educadores habilitados que participarem do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de

prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único – No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 9º – A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação anti-drogas, será agraciada com o selo “**ESCOLA SEM DROGAS**”, com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no município.

Parágrafo Único – O Selo “**ESCOLA SEM DROGAS**” será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Igaracy/PB.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei, no que couber.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igaracy-PB, em 31 de outubro de 2017.



José Carneiro Almeida da Silva
PREFEITO MUNICIPAL